CURSO DE DIREITO – UNOESC XANXERÊ
DIREITO PROCESSUAL CIVIL III – EXECUÇÕES
PROF. DR. JOÃO MARCELO LANG

Cumprimentos de sentença
Cálculos de liquidação

Decisão 1 – Juizado Especial Cível

Nos termos da fundamentação, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por ANTONIO em desfavor de CLEUZA e GABRIELA e, em consequência, CONDENO solidariamente as requeridas ao pagamento do valor de R$ 3.860,00 (três mil oitocentos e sessenta reais), sendo R$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) por mês, referente aos aluguéis dos meses de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019, acrescidos de juros mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, ambos a contar de cada vencimento (dia 10 do mês subsequente).

Decisão 2 – Juizado Especial Cível

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA em face de JOANA. Ainda, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por JOANA em face de MARIA, para condenar a autora ao pagamento, em favor da requerida, de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverão incidir correção monetária pelo INPC (a contar deste arbitramento, 30/março/2019 – Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (a contar da data do evento danoso, que considero 05/junho/2015, conforme ata notarial de fl. 121 – Súmula 54/STJ).

A Turma de Recursos assim decidiu:

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95), e condenar a parte recorrente, MARIA, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que se defere à parte recorrente.

Decisão 3 – Vara Cível

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para a) declarar a inexistência de débito da autora para com a ré, relativamente à nota fiscal de fl. 16; b) cancelar o protesto dos títulos 010029 e 010030 emitidos pelo autor (fls. 41-42); c) determinar a restituição das cártulas acima ao autor para que promova o devido cancelamento e baixa na agência bancária, o que deverá ser feito em 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão; d) condenar MÁQUINAS LTDA. à restituição de R$ 1.672,72 (mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) ao autor PEDRO, acrescidos de correção monetárias pelo índice oficial da CGJ-TJSC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação, em 16/06/2008. [...] Condeno a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao procurador da parte autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais [...]

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim decidiu:

Não conhecer do recurso de apelação, majorando os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) (data do julgamento: 31/01/2021).

Decisão 4 – Vara Cível

Diante o exposto, julga-se procedente a pretensão formulada no pedido inicial por JUCA, para os fins de declarar a inexistência da dívida representada pelo contrato de n. 00201410943694, e indevida a negativação do crédito do autor levada a efeito pela ré TELETUBE. Em razão disso, condeno a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir da data de publicação da presente sentença (25/03/2015). Os juros de mora incidirão na forma do artigo 406 do Código Civil, a partir da data de inclusão no nome da parte autora no SPC (18/04/2014), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. [...] Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada. Incluir custas iniciais no valor de R$ 176,25 pagas em 30/10/2014 e custas intermediárias no valor de R$ 291,47 pagas em 10/12/2015.

Decisão 5 – Vara Cível

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial por CELSO para:1) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de locação firmado entre as partes e representado pelo instrumento às fls. 13-14; 2) DECLARAR prejudicado o pedido de despejo; 3) CONDENAR a empresa ré ADUBOS LTDA. ao pagamento dos aluguéis referente ao período de janeiro a 11 de setembro de 2014, bem como os valores referentes as faturas de energia elétrica do imóvel locado até a data da desocupação. Sobre os valores referentes aos alugueres inadimplidos, incide correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do vencimento de cada parcela. Em razão da sucumbência mínima da autora, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15. Custas iniciais: R$ 767,22, em 24/08/2014. Custas intermediárias: R$ 50,70, em 25/11/2014. Publicação de edital: R$ 250,00, em 09/12/2014. Faturas de energia elétrica: R$ 6.269,39, de 17/02/2014; R$ 9.846,61 de 15/01/2014. Aluguéis mensais no valor de R$ 2.000,00, vencíveis nos dias 10 do mês subsequente.

Decisão 6 – Vara Cível

Ante o exposto, com base no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO em desfavor de AVES PARA CORTE LTDA. e, como consequência: CONDENO o réu ao pagamento de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de danos materiais, com juros e correção nos termos da fundamentação [correção monetária segundo o INPC, a contar do orçamento de fl. 24 (15/02/2008), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (21/10/2007)]. CONDENO o réu ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de lucros cessantes, com juros e correção nos termos da fundamentação [juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula. 54 do STJ), em 21/10/2007. Com relação à correção monetária, cuja atualização deve ser realizada pelos índices do INPC, o valor total dos lucros cessantes deve ser fracionado em dois meses (prazo em que o caminhão deixou de lucrar), fixando-se o dia 15 de cada mês (15/novembro/2007 e 15/dezembro/2007) como marco inicial de cada cômputo]. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas (50% para cada), bem como de honorários, que fixo em 20% do valor da condenação, atenta aos critérios do art. 85 do CPC/2015.

Decisão 7 – Vara Cível

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, resolve-se o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por MARISA em face de BANCO UTREIÓ e ADVOCACIA JÚNIOR, e DECLARAR a inexistência de débito decorrente do título n. 33344890, objeto do protesto no 1º Tabelionato, e CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (17/11/2016) e com a incidência de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contado de 22/04/2012 (art. 406 do CC). Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, diante da evidente intempestividade e decidiu “majorar em 2% (dois por cento) a verba honorária fixada na sentença”.

Em 20/11/2016, a requerida Advocacia Júnior depositou em juízo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).